



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3284813 - RS (2026/0224269-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALTEMIR TROMBETTA
ADVOGADO : ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE - RS037748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRADO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O ARESP. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada, notadamente quanto aos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior, segundo o qual “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

2. Não há nulidade por ofensa à colegialidade quando a decisão monocrática observa entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e se submete ao controle do órgão colegiado mediante agravo regimental.

3. É inviável a sustentação oral em agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, pois tal hipótese não está contemplada no § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3284813 - RS (2026/0224269-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALTEMIR TROMBETTA
ADVOGADO : ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE - RS037748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRADO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O ARESP. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada, notadamente quanto aos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior, segundo o qual “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

2. Não há nulidade por ofensa à colegialidade quando a decisão monocrática observa entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e se submete ao controle do órgão colegiado mediante agravo regimental.

3. É inviável a sustentação oral em agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, pois tal hipótese não está contemplada no § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALTEMIR TROMBETTA contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a saber, a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Na presente insurgência, a defesa sustenta que houve cerceamento de defesa, em razão de a decisão ter impedido o julgamento colegiado e a realização de sustentação

oral, violando os princípios do contraditório, da ampla defesa e da colegialidade. Aduz que o direito à sustentação oral em agravos regimentais e internos é assegurado pelo art. 160 do RISTJ, conforme Emenda Regimental 41/2022, e que a interpretação dos dispositivos que autorizam decisões singulares deve ser restritiva. Afirma que o agravo em recurso especial impugnou os fundamentos da inadmissão, apontando a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 83/STJ ao caso, de modo que não se justificaria a conclusão de ausência de impugnação específica (e-STJ fls. 478/486).

Requer o provimento do agravo regimental para anular a decisão e submeter o agravo em recurso especial ao julgamento do órgão colegiado (e-STJ fl. 487). Pugna pela intimação da defesa para apresentação de memoriais e realização de sustentação oral (e-STJ fl. 487). Pleiteia, ainda, a adoção de medidas processuais cabíveis para acolhimento dos pedidos, ainda que não expressamente formulados (e-STJ fl. 487).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Consta dos autos que o agravo em recurso especial não foi conhecido, por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ (e-STJ fls. 473/474). Nas razões do agravo regimental, a parte agravante deixou de atacar, de forma efetiva e pormenorizada, os fundamentos empregados na decisão agravada, limitando-se a afirmar genericamente que houve cerceamento de defesa em razão do julgamento singular, que teria impedido a realização de sustentação oral, e que, no agravo em recurso especial, foram impugnados os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ (e-STJ fls. 482/486). Tal proceder não satisfaz o princípio da dialeticidade, impondo o reconhecimento do óbice sumular.

É inafastável a incidência do verbete n. 182/STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” A propósito: AgRg no AREsp n.2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.

No que se refere ao alegado cerceamento de defesa por suposta ofensa à colegialidade, anota-se que na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que

julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental. Com efeito, “[n]os termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa”. (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024). Tal entendimento foi consolidado no enunciado n. 568 da Súmula desta Corte, o qual dispõe que “[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

Quanto ao pleito de sustentação oral no julgamento deste agravo regimental, não cabe sustentação oral em agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. O cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022, evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994. Julgados: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022; AgRg nos EDcl no REsp n. 2.033.718/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.470.558/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; AgRg no AREsp n. 1.707.852/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024; EDcl no AgRg no AREsp n. 2.175.207/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 18/8/2023.

Diante desse panorama, permanece hígida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, e não há falar em nulidade por ofensa à colegialidade, tampouco em direito à sustentação oral no julgamento deste agravo regimental. Os pedidos de submissão do AREsp ao órgão colegiado, de intimação para memoriais e para sustentação oral, nessa via, não podem ser acolhidos.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0224269-0

AgRg no
AREsp 3.284.813 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 129000004978202452 50048530620244047104

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALTEMIR TROMBETTA
ADVOGADO : ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE - RS037748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALTEMIR TROMBETTA
ADVOGADO : ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE - RS037748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.